LEI MUNICIPAL Nº 1.794, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação da transparência e do direito à negociação antes do protesto de contas de energia elétrica no município de Manacapuru e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; art. 53, parágrafo único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru; e alínea 'n', inciso II do art. 32; arts. 153; §§1º, 2º e 3º; 154, parágrafo único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a presente:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica vedado à concessionária de energia elétrica que atua no município de Manacapuru encaminhar débitos de consumidores para protesto em cartório antes do prazo mínimo de 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento da fatura.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, a concessionária deverá seguir os requisitos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, especialmente os artigos 2º e 9º, garantindo ampla transparência e notificação prévia ao consumidor.

Art. 2º A concessionária de energia elétrica deverá cumprir as seguintes exigências antes de encaminhar qualquer débito para protesto:

I - Notificação formal do consumidor inadimplente por meio de comunicado escrito e digital (SMS, e-mail ou aplicativo próprio), com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência ao protesto;

II - Oferecimento de renegociação ou parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas, sem necessidade de entrada mínima;

III - Disponibilização de canais de atendimento acessíveis para que o consumidor possa esclarecer dúvidas e regularizar sua situação antes do protesto.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo PROCON Manacapuru e pelo Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas (IPEM-AM), que terão as seguintes atribuições:

I - Receber e investigar denúncias de consumidores sobre protestos realizados antes do prazo de 90 dias;

II - Exigir que a concessionária comprove o cumprimento das notificações prévias antes do protesto;

III - Aplicar penalidades em caso de descumprimento, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);

IV - Encaminhar casos graves ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 4º A concessionária de energia elétrica que descumprir esta Lei estará sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência formal por escrito na primeira infração;

II - Multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por protesto indevido, dobrando-se o valor em caso de reincidência;

III - Suspensão temporária do direito de protestar contas no município caso haja reincidência grave e contínua.

Art. 5º Esta Lei respeita a competência da Lei nº 9.492/1997, que regulamenta o protesto no Brasil, atuando apenas na defesa do consumidor, conforme permitido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e pelas normas municipais de proteção ao usuário de serviços públicos essenciais.

Art. 6º O disposto nesta Lei não impede a concessionária de cobrar seus créditos, mas garante que o faça de maneira transparente, razoável e respeitando os direitos dos consumidores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 26 de junho de 2025.

VER. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara